

PARA: SGE  
DE: SEP

MEMO/CVM/SEP/Nº352/14  
DATA: 16.12.14

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória  
METALURGICA DUQUE S.A.  
Processo CVM nº RJ-2014-13742

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 03.12.14, pela METALURGICA DUQUE S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 19.09.14, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2013**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº323/14, de 23.10.14 (fls.05).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.02/04):

a) "foi imposta multa à companhia Metalúrgica Duque S.A., pelo atraso no envio do documento listado no art. 21, inc. VIII da Instrução CVM n. 480/09 (todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A data limite para entrega desse documento era 31 de março de 2014, sendo que este não foi entregue até 19 de setembro de 2014";

b) "no caso em questão, no entanto, é necessário destacar que o valor imposto a título de multa cominatória é inviável para o pagamento, considerando as circunstâncias. É o que se passa a demonstrar";

c) "a referida companhia se encontra, atualmente, em procedimento de recuperação judicial, cujo processamento foi autorizado pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC (processo n. 0004041-62.2014.8.24.0038) e está neste momento em fase de negociação do plano de recuperação. Portanto, seu fluxo de caixa encontra-se inteiramente voltado para a reestruturação da companhia e para a retomada de sua atividade";

d) "a imposição de multa de tal montante acarretará em desestabilização das atividades da empresa, considerando que ela não tem fluxo viável para arcar com tamanha soma";

e) "importante deixar claro que, no âmbito de imposição de multas perante a CVM, deve-se observar o princípio da proporcionalidade, principalmente quando se trata de multa cominatória, visto integrar uma finalidade específica, que é possibilitar o cumprimento das previsões regulamentares. Outro não é o entendimento da doutrina:

'a proporcionalidade da sanção criminal ou administrativa decorre de seu caráter retributivo. Na medida em que encontra seu fundamento no princípio ético da Justiça, não em qualquer manifestação de vingança por parte do Estado, deve a pena, nesse mesmo princípio, conter os seus limites (...). No âmbito do direito administrativo brasileiro, o princípio da proporcionalidade das punições foi consagrado pela Lei nº 9.784/1999, segundo a qual o processo administrativo deve observar o 'critério da adequação entre os meios e os fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (...) (artigo 2º, parágrafo único, inciso VI)' (EIZIRIK, Nelson et. al. Mercado de Capitais Regime Jurídico, Rio de Janeiro, Renovar, 2011. P.350-1)";

f) "o correto, em verdade, é isentar a empresa da multa cominatória: estando essa em condição de debilidade financeira, inclusive em processo de recuperação judicial, a multa cominatória não cumpre sua função de compelir ao cumprimento das obrigações, pelo contrário, apenas atrapalha os movimentos de recuperação";

g) "contudo, caso esse colegiado assim não entenda, é certo que, no mínimo, há que se reduzir o valor da multa aplicada. O próprio Colegiado da CVM vem decidindo nesse sentido, ao afirmar que 'a situação financeira da companhia, embora não afaste as obrigações de prestação de informações, pode ser considerada como atenuante à penalidade imposta" (PA CVM RJ 2006/7830, Rel. Marcelo Fernandez Trindade, j. 10.7.2007). Trata-se de caso muito semelhante ao presente, encontrando-se também a companhia em recuperação judicial";

h) "ressalte-se, neste caso, que as multas foram impostas pela não apresentação de documentos que, muito embora sejam distintos entre si, compõem-se de mesma finalidade: todos se destinam à verificação da situação deliberativa da companhia (atas de AGOs, informações trimestrais, exercício de voto, formulários de referência e demonstrativos financeiros padronizados). A somatória das multas cominadas, que alcança o montante de R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais), revela na realidade uma desproporção, considerando que se destinam a multar a conduta da companhia em não manter a atualização de seu banco de documentos a esta Comissão"; e

i) "por todo exposto, pede-se que (i) a empresa seja isentada da multa imposta, ou, (ii) subsidiariamente, que a multa seja reduzida, de forma a que a companhia consiga arcar com os valores sem ter sua (já fragilizada) situação financeira ainda mais prejudicada, fixando-se em 10% do valor originalmente imposto – isto é, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a presente multa e, reduzindo-se o valor do conjunto imposto, perfazendo o montante final de R\$ 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais), ou, ainda, (iii) o quanto o Colegiado entenda proporcional".

## Entendimento

3. O documento Proposta da Administração para a Assembleia Geral Ordinária – **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, quando aplicáveis, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

4. Conforme estabelecido no §4º do art.133 da Lei 6.404/76, a assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas (não foi o caso da AGO da Recorrente) poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios

ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos (no caso da Proposta da Administração, divulgação pelo Sistema IPE) nele citados antes da realização da assembleia.

5. Ressalta-se, ainda, que:

a) na AGO, realizada em 30.04.14 (fls.07), foram deliberadas as seguintes matérias: (i) as contas da Administração e as Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício encerrado em 31.12.12; (ii) Destinação do resultado líquido; (iii) Fixação de remuneração dos administradores; e (iv) Definição dos jornais para as publicações legais;

b) assim sendo, conforme disposto nos OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº01/14, de 28.02.14, e Manual do IPE (todos disponíveis no site da CVM), a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2013, através do Sistema IPE, "Categoria: Assembleia"; "Tipo: AGO"; "Espécie: **Proposta da Administração**"; Assuntos: "**Comentários dos administradores sobre a situação financeira da Companhia**" (nos termos do item 10 do Formulário de Referência); e "**Remuneração dos Administradores e Conselheiros**" (para o art. 152 da Lei nº 6.404/76);

c) por ter apresentado prejuízo, a Companhia não tinha necessidade de apresentar o Anexo 9-1-II da Instrução CVM nº 481/09;

d) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso a proposta da administração, ainda que se encontre em recuperação judicial;

e) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76). Nesse sentido, é importante esclarecer que a multa, citada pela Recorrente na letra "g" do §2º, retro, foi aplicada ao DRI da Recrusul S.A., e, não à Companhia como no presente caso; e

f) o valor diário da multa está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria "A", como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 500,00, pelo que não é possível a redução do seu valor.

6. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.14 (fls.06); e (ii) a METALÚRGICA DUQUE S.A. ainda **não** encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2013.

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela METALÚRGICA DUQUE S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI  
Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA  
Superintendente de Relações com Empresas